



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Parecer conjunto

[Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Redução da idade da reforma das pessoas com deficiência

[Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência

**Autora: Deputada
Helga Correia (PSD)**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objetivo e motivação das iniciativas
3. Enquadramento legal e antecedentes
4. Contributos da sociedade

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - Considerandos

1- NOTA INTRODUTÓRIA

As iniciativas em análise são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

O Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) deu entrada a 12 de dezembro de 2019 e foi admitido a 17 de dezembro desse mesmo ano. O Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) deu entrada a 2 de dezembro de 2020, sendo admitido a 3 de dezembro.

Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, os projetos de lei baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), o primeiro a 17 de dezembro de 2019, o segundo a 3 de dezembro de 2020. A discussão conjunta na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.

Assumindo a forma de projeto de lei, as iniciativas são subscritas respetivamente pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE e pelos dez Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

A iniciativa legislativa do BE é composta por cinco artigos, correspondendo o primeiro ao objeto, o segundo ao âmbito de aplicação e o terceiro à sua regulamentação. Já o artigo quarto determina que os beneficiários que tenham requerido a pensão até à data da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar possam beneficiar do regime que se mostre mais favorável, enquanto o quinto e último artigo faz coincidir a entrada em vigor com a do Orçamento do Estado ulterior à sua aprovação.

Por seu lado, a iniciativa do PCP desdobra-se em três artigos, comportando o artigo 1.º o objeto, o artigo 2.º a definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência e o artigo 3.º a correspondente entrada em vigor.

2 - OBJETO E MOTIVAÇÃO DAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS

1) Os proponentes do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a (BE) alegam que, apesar de já terem decorrido dez anos desde a ratificação por Portugal da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23 de setembro de 2009, o seu conteúdo está ainda longe de estar cumprido, afirmando que a concretização do direito à proteção das pessoas com deficiência constitui «o garante de um efetivo combate à discriminação direta e indireta destas pessoas e só pode ser assegurada com medidas concretas».

A esse propósito, e tendo por base a Constituição da República Portuguesa, invocam quer a inclusão deste direito no conjunto dos direitos fundamentais aí consagrados, quer o próprio princípio da igualdade, que no seu entender justifica uma discriminação positiva, que se deverá traduzir na antecipação da idade da reforma das pessoas com deficiência, em função da penosidade acrescida associada ao exercício de uma atividade profissional por pessoas com uma incapacidade igual ou superior a 60%.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Nesse sentido, e recordando que vêm preconizando a diminuição geral da idade da reforma para os 65 anos, propõem o reconhecimento do direito à reforma das pessoas que, aos 55 anos de idade, tenham 20 anos de registo de remunerações relevantes para o cálculo da sua pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%, o que entendem ser da mais elementar justiça, aproximando-se assim o sistema português do modelo vigente em outros ordenamentos jurídicos europeus.

2) Por sua vez, os autores do Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) começam por salientar a inseparabilidade da garantia dos direitos das pessoas com deficiência de medidas em diversas áreas que enumeram, de forma não exaustiva, na exposição de motivos, tais como «o emprego, a formação profissional e a proteção social, mas também o acesso à educação, à saúde, aos transportes, na remoção de barreiras arquitetónicas, no acesso à cultura, ao lazer, à informação, na garantia à participação, em condições de igualdade, na vida social e política».

Salientam ainda na exposição de motivos que este grupo de cidadãos é dos que mais sofre com o desemprego e precariedade no trabalho e com a pobreza e exclusão social, e recordam que em Portugal a maioria das pessoas com deficiência não está empregada nem inscrita nos centros de emprego, visto que muitos desistem da sua inscrição depois de anos a aguardar a colocação e integração no mercado laboral.

Seguidamente, e após sublinharem a importância do cumprimento da legislação existente neste âmbito, em especial o [Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro](#), que «Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local» e a [Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro](#), que «Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%», realçam ainda que as dificuldades no acesso a

Comissão de Trabalho e Segurança Social

empregos com direitos condicionam a construção de uma vida autónoma e independente, assim como contribuem para a fragilidade das carreiras contributivas e para uma maior desproteção social.

Desta forma, e sem desvalorizar a relevância de medidas mais transversais, salientam que é necessário definir e responder a questões concretas, enfatizando a urgência de estabelecer «condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, tendo em conta necessidades específicas que possam existir», sempre em conjunto com as respetivas organizações representativas, e indicando também os fatores a considerar na definição do regime propugnado.

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

1. Em relação ao Enquadramento Legal, Nacional, Internacional e Doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica dos Projetos de Lei em apreço, elaboradas pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

2. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

As iniciativas em apreço assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De referir que observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição nem os princípios nela consignados, assim como definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Contudo, não poderá deixar de se aludir, quanto ao Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a

Comissão de Trabalho e Segurança Social

(PCP), ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Com efeito, a nota técnica alerta para o facto de ser previsível que a iniciativa em apreço implique um aumento da despesa e, tendo em conta que o artigo 3.º prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sugere que a norma de entrada em vigor seja alterada de modo a que, por exemplo, a norma com efeitos orçamentais apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente, tal como já sucede com o Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE), acautelando-se assim o limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento. Refira-se ainda que o artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE), que regula precisamente a entrada em vigor, poderá ser aperfeiçoado no sentido de estatuir de forma expressa que a entrada em vigor ocorre com o Orçamento do Estado «subsequente à sua publicação».

3. Iniciativas Pendentes (Iniciativas Legislativas e Petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), e para além das iniciativas constantes neste parecer, deu igualmente entrada na Assembleia da República sobre a mesma temática, a 3 de dezembro de 2020, o [Projeto de Lei n.º 590/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - «Antecipação da idade da reforma dos trabalhadores com deficiência», cuja discussão na generalidade não se encontra, pelo menos por agora, agendada para a sessão plenária de quinta-feira, 10 de dezembro, tal como sucede com os projetos de lei aqui em análise.

Importa assinalar que aguarda igualmente o agendamento da sua apreciação pelo Plenário a [Petição n.º 577/XIII/4.ª](#) - «Solicitam a redução da idade de reforma para pessoas com deficiência», subscrita por Renato Fialho de Mendonça e Vasconcellos e outros, num total de 4439 assinaturas, e que depois de tramitada pela 10.ª Comissão, foi remetida a S. Ex.ª o Presidente da



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assembleia da República a 23 de julho de 2020, após a aprovação por unanimidade do relatório final.

4. Antecedentes Parlamentares (Iniciativas Legislativas e Petições)

Na XI e na XII Legislatura deram entrada no Parlamento duas iniciativas sobre temática conexas, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 547/XI/2.ª \(BE\)](#) - «Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual», que caducou com o final da Legislatura, a 19 de junho de 2011;

- [Projeto de Lei n.º 66/XII/1.ª \(BE\)](#) - «Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 22 de dezembro de 2011.

Acresce que esta matéria tem sido debatida em sede orçamental, desde logo com a apresentação de propostas de alteração sobre o tema, tendo a [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) - «Orçamento do Estado para 2020», consagrado no seu [artigo 75.º](#), sob a epígrafe «Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência», que «1 - O Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas.» e «2 - Em 2020, o Governo estuda um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham incapacidade igual ou superior a 60 %, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completarem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60 %.»

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Da consulta efetuada à base de dados, não se apurou a existência de mais nenhuma petição sobre assunto idêntico ou conexo para além da mencionada anteriormente.

4 - CONTRIBUTOS DA SOCIEDADE

A Comissão de Trabalho e Segurança Social solicitou oportunamente a consulta e pronúncia das federações e confederações representativas do setor sobre o Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE), por se tratar de projeto de lei em matéria de deficiência, dando assim cumprimento ao disposto no [n.º 2 do artigo 140.º do Regimento](#), e tendo recebido os contributos da [Federação Portuguesa de Autismo \(FPDA\)](#), do [Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência \(Me-CDPD\)](#), da [Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal \(ACAPO\)](#), da [Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes \(CNAD\)](#), da [Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral \(FAPPC\)](#), da [Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes \(CNOD\)](#) e da [Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social \(FENACERCI\)](#). Desta forma, deverá ser suscitada igual consulta para o Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP), caso este baixe novamente à Comissão, em sede de especialidade ou de nova apreciação na generalidade.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em Plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Trabalho e Segurança Social aprova o seguinte Parecer:

1 - A apresentação do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) e do Projeto de lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

2 - A Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer que o Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) e o Projeto de lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) reúnem as condições constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica

Palácio de São Bento, 9 de dezembro de 2020

A Deputada autora do Parecer

Helga Correia



O Presidente da Comissão

Pedro Roque



Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE)

Redução da idade da reforma das pessoas com deficiência

Data de admissão: 17 de dezembro de 2019

Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP)

Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência

Data de admissão: 3 de dezembro de 2020

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Isabel Pereira e José Filipe Sousa (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP), João Sanches (BIB) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 8 de dezembro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

a) Depois de alegarem que, apesar de já terem decorrido dez anos desde a ratificação por Portugal da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23 de setembro de 2009, o seu conteúdo está ainda longe de estar cumprido, os proponentes do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a (BE) afirmam que a concretização do direito à proteção das pessoas com deficiência constitui «o garante de um efetivo combate à discriminação direta e indireta destas pessoas e só pode ser assegurada com medidas concretas»

A este propósito, e tendo por base a Constituição da República Portuguesa, invocam quer a inclusão deste direito no conjunto dos direitos fundamentais aí consagrados, quer o próprio princípio da igualdade, que no seu entender justifica uma discriminação positiva, que se deverá traduzir na antecipação da idade da reforma das pessoas com deficiência, em função da penosidade acrescida associada ao exercício de uma atividade profissional por pessoas com uma incapacidade igual ou superior a 60%.

Nesse sentido, e recordando que vêm preconizando a diminuição geral da idade da reforma para os 65 anos, propõem o reconhecimento do direito à reforma das pessoas que, aos 55 anos de idade, tenham 20 anos de registo de remunerações relevantes para o cálculo da sua pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%, o que entendem ser da mais elementar justiça, aproximando-se assim o sistema português do modelo vigente em outros ordenamentos jurídicos europeus.

A presente iniciativa é composta por cinco artigos, correspondendo o primeiro ao objeto, o segundo ao âmbito de aplicação e o terceiro à sua regulamentação. Já o artigo quarto determina que os beneficiários que tenham requerido a pensão até à data da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar possam beneficiar do regime que se mostre mais favorável, enquanto o quinto e último artigo faz coincidir a entrada em vigor com a do Orçamento do Estado ulterior à sua aprovação.

2) Os autores do Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a (PCP) começam por salientar a inseparabilidade da garantia dos direitos das pessoas com deficiência de medidas em diversas áreas que enumeram, de forma não exaustiva, na exposição de motivos, tais como o emprego, a formação profissional e a proteção social, mas também o acesso à educação, à saúde, aos transportes (e a necessária remoção de barreiras arquitetónicas), à cultura, lazer e informação e à participação na vida social e política.

Assim, destacando que este grupo de cidadãos é dos que mais sofre com o desemprego e precariedade no trabalho e conseqüentemente com a pobreza e exclusão social, recordam que em Portugal a maioria das pessoas com deficiência não está empregada nem inscrita nos centros de emprego, visto que muitos desistem da sua inscrição depois de anos a aguardar a sua integração no mercado laboral.

De seguida, e após sublinharem a importância do cumprimento da legislação existente neste âmbito, em especial o [Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro](#), e a [Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro](#), realçam que as dificuldades no acesso a empregos com direitos condicionam a construção de uma vida autónoma e independente, assim como contribuem para a fragilidade das carreiras contributivas e para uma maior desproteção social.

Deste modo, e sem ignorar a relevância de medidas mais transversais, em particular no que toca às condições de acessibilidade nos transportes públicos e nos postos de trabalho, enfatizam a urgência de estabelecer «condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, tendo em conta necessidades específicas que possam existir», sempre em conjunto com as respetivas organizações representativas, e indicando também os fatores a considerar na definição do regime propugnado.

Com efeito, a iniciativa em apreço desdobra-se em três artigos, comportando o artigo 1.º o objeto, o artigo 2.º a definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência e o artigo 3.º a correspondente entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dedica o [artigo 71.º](#) aos «cidadãos portadores de deficiência» que, nos termos do n.º 1, «gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados», cabendo ao Estado «realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores» (n.º 2), bem como apoiar «as organizações de cidadãos portadores de deficiência» (n.º 3).

No desenvolvimento do referido preceito constitucional, foi aprovada a [Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto](#), que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Os princípios consagrados neste diploma «reiteram e reforçam a transversalidade e a globalidade da política de prevenção, habilitação, reabilitação da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo que reconhece o primado da responsabilidade pública, sem descurar, todavia, a corresponsabilização das pessoas, das famílias, das instituições, das empresas e de toda a sociedade na prossecução bem-sucedida da política em causa».

O seu artigo 2.º considera pessoa com deficiência «aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas».

No quadro de acesso ao emprego por parte do cidadão com deficiência, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro](#)¹, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual

¹O [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/M](#) adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local. Já o [Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A](#) adapta à Região Autónoma dos Açores o mencionado Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

ou superior a 60%, nos serviços e organismos da administração central e local e nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos, a utilizar nos concursos externos de ingresso e, com as necessárias adaptações, nos processos de seleção para celebração de contratos administrativos de provimento e contratos de trabalho a termo certo. Por forma a favorecer a sua integração profissional no mercado de trabalho, é instituída uma quota obrigatória de 5% nos concursos externos de ingresso na função pública em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a 10, definindo-se regras específicas para os concursos em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10.

Por sua vez, a [Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro](#), estabelece um sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, visando a sua contratação por entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do supracitado Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

Regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social

O atual regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social é regulado pelo [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)², na sua redação atual. O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de garantia (15 anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações) exigido e completado 66 anos e cinco meses em 2020, e 66 anos e 6 meses em 2021. De entre um conjunto de medidas constantes no mencionado diploma, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice³, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#)

² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, 119/2018, de 27 de dezembro](#), e [79/2019, de 14 de junho](#).

³ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

O referido decreto-lei prevê que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei⁴;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais⁵;
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014 (ver quadro infra), com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), que introduziu alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

Ano de referência	Fator de sustentabilidade
2008	0,56%
2009	1,32%
2010	1,65%
2011	3,14%
2012	3,92%

⁴ Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.

⁵ «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

2013	4,78%
2014	12,34%
2015	13,02%
2016	13,34%
2017	13,88%
2018	14,50%
2019	14,67%
2020	15,2%
2021	15,50%

A partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando a redução de 15,2% (em 2020), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

O fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: pensões de invalidez ([artigos 6.º a 19.º](#)); pensões de velhice resultantes da convalidação das pensões de invalidez ([artigo 52.º](#)); pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior ([artigo 20.º](#)); pensões de velhice do regime de flexibilização da idade ([artigo 21.º](#)); pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º- A](#)).

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual) e do regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas

carreiras contributivas), do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e mais recentemente do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovem.

No âmbito das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, o aludido Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro, vem prever um novo regime de flexibilização da idade de pensão de velhice dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, eliminando o fator de sustentabilidade e extinguindo, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo.

O Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro, aditou o [artigo 21.º-A](#), sob a epígrafe *Antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas*⁶, ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, que consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos:

- I. «Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão;
- II. Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos».

⁶ No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

O regime tem como objetivo valorizar as longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva em idade muito jovem, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações, e também é aplicado aos beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do [artigo 37.º-B](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual.

Ainda no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice, está previsto o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, que tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário, nos termos do [artigo 24.º](#)

Para melhor desenvolvimento relativamente ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social, poderá consultar-se a página eletrónica da [segurança social](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Para além das presentes iniciativas, deu igualmente entrada na Assembleia da República sobre esta temática, a 3 de dezembro de 2020, o [Projeto de Lei n.º 590/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - «Antecipação da idade da reforma dos trabalhadores com deficiência», cuja discussão na generalidade não se encontra, pelo menos por agora, agendada para a sessão plenária de quinta-feira, 10 de dezembro, tal como sucede com os projetos de lei aqui em análise.

Por outro lado, aguarda igualmente o agendamento da sua apreciação pelo Plenário a [Petição n.º 577/XIII/4.ª](#) - «Solicitam a redução da idade de reforma para pessoas com deficiência», subscrita por Renato Fialho de Mendonça e Vasconcellos e outros, num total de 4439 assinaturas, e que depois de tramitada pela 10.ª Comissão foi remetida a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República a 23 de julho de 2020, após a aprovação por unanimidade do relatório final.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Neste ponto, não poderá deixar de se assinalar que na XI e na XII Legislatura deram entrada no Parlamento duas iniciativas sobre temática conexas, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 547/XI/2.ª \(BE\)](#) - «Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual», que caducou com o final da Legislatura, a 19 de junho de 2011;

- [Projeto de Lei n.º 66/XII/1.ª \(BE\)](#) - «Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 22 de dezembro de 2011.

Acresce que esta matéria tem sido debatida em sede orçamental, desde logo com a apresentação de propostas de alteração sobre o tema, tendo a [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) - «Orçamento do Estado para 2020», consagrado no seu [artigo 75.º](#), sob a epígrafe «Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência», que «1 - O Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas.» e «2 - Em 2020, o Governo estuda um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham incapacidade igual ou superior a 60 %, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60 %.»

Da consulta efetuada, não se apurou a existência de mais nenhuma petição sobre assunto idêntico ou conexo para além da já mencionada anteriormente.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a é apresentado pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e o Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a é apresentado pelos dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

De igual modo, ambas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição nem os princípios nela consignados, assim como definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Contudo, não poderá deixar de se aludir, quanto ao Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a (PCP), ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Com efeito, sendo previsível que a iniciativa em apreço implique um aumento da despesa e tendo em conta que o artigo 3.º prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sugere-se que a norma de entrada em vigor seja, por exemplo, alterada de modo a que a norma com efeitos orçamentais apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente, tal como já sucede com o Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a (BE), acautelando-se assim o limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento. Refira-se ainda que o artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a (BE), que regula precisamente a entrada em vigor, poderá ser aperfeiçoado no sentido de

estatuir de forma expressa que a entrada em vigor ocorre com o Orçamento do Estado «subsequente à sua publicação».

O Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a (BE) deu entrada a 12 de dezembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a) a 17 de dezembro desse ano, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. O respetivo anúncio em sessão plenária ocorreu no dia seguinte, 18 de dezembro. Já o Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a (PCP) deu entrada a 2 de dezembro de 2020. Foi admitido a 3 de dezembro, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), tendo sido anunciado nesse mesmo dia. A discussão conjunta na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente os seus objetos, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário⁷, embora possam ser alvo de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Consequentemente, tendo em conta que as iniciativas visam a criação de um regime especial de acesso à reforma antecipada, e em consonância com as normas sobre o objeto, sugere-se à Comissão a seguinte hipótese de redação do título: **«Regime especial de acesso à reforma antecipada para pessoas com deficiência.»**

Em caso de aprovação, estas iniciativas, ou o texto final que delas resultar, revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deverão ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado». Sublinhando o que já foi referido *supra* quanto à norma de entrada em vigor, sugere-se que, em caso de aprovação, em sede de especialidade ou de redação final, se possa especificar que a lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação. Ainda assim, a redação da iniciativa não deixa de se mostrar conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Também o Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) cumpre com o estatuído no mencionado n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, reiterando-se a ressalva já efetuada anteriormente quanto à entrada em vigor da norma com efeitos orçamentais.

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em análise não nos suscitam outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) prevê que a sua regulamentação seja efetuada no prazo de 90 dias, por diploma a aprovar pelo Governo. Por sua vez, e apesar de a iniciativa não conter uma disposição específica a esse respeito, o n.º 2 do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) fixa a obrigação de, nos seis meses seguintes à publicação da respetiva lei, o Governo determinar, em conjunto com as organizações representativas, condições de acesso à reforma das pessoas com deficiência, acabando assim por impor a necessidade de regulamentação.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Alemanha e Espanha.

ALEMANHA

De acordo com o Livro IX do Código da Segurança Social ([Neuntes Sozialgesetzbuch SGB IX](#)), considera-se que uma pessoa tem uma deficiência quando as suas funções físicas, capacidades cognitivas ou saúde mental são limitadas, ou serão, com elevada probabilidade, limitadas por mais de 6 meses, de uma forma que se afasta do estado típico das pessoas da mesma idade e, portanto, limita a sua participação na vida em sociedade.

O grau de deficiência é fixado entre 20 e 100 pelos serviços de segurança social da área de residência (*Versorgungsamt*). Com grau superior a 50 a deficiência é considerada grave (*Schwerbehinderten*), o que confere direito ao cartão de deficiente grave (*Schwerbebehindertenausweis*) e a um conjunto mais amplo de benefícios (fiscais, laborais e outros, como reforma antecipada, preços mais baixos nos bilhetes para espetáculos, cartão de estacionamento, etc.). Os benefícios atribuídos dependem do grau e do tipo de deficiência⁸.

A reforma antecipada encontra-se regulada nos §§ [37](#) e [236a](#) do Livro VI do Código da Segurança Social ([Sechstes Sozialgesetzbuch - SGB VI](#)), prevendo-se que as pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 50 se podem aposentar aos 65 anos de idade (a idade normal está fixada nos 67 anos – cfr. [§ 35](#) do mesmo diploma) com 35 anos de contribuições. Para os nascidos antes de 1964, a idade mínima exigida baixa para os 63 anos. A reforma antecipada com redução do valor da prestação é possível a partir dos 60 anos de idade (redução que pode chegar aos 10,8%).

ESPAÑA

O [Real Decreto Legislativo 1/2013, de 29 de noviembre, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social](#) determina, no seu artigo 4.º, que «são pessoas com deficiência aquelas que apresentam incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, previsivelmente permanentes, que, na interação com diversas barreiras, podem impedir

⁸ Mais detalhes em <https://www.familienratgeber.de/schwerbehinderung/nachteilsausgleiche/nachteilsausgleiche.php>

a sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com os demais». Acresce que são consideradas pessoas com deficiência aquelas a quem tenha sido reconhecido um grau de incapacidade igual ou superior a 33%. O grau de incapacidade é determinado nos termos do [Real Decreto 1971/1999, de 23 de diciembre, de procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de minusvalía](#).

Para efeitos de reforma, importa mencionar o [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#), cujo [artigo 206.3](#) determina que a idade da reforma [presentemente 67 anos de idade, ou 65 anos de idade com 38 anos e seis meses de contribuições, conforme previsto no [artigo 205.1.a\)](#)] poderá ser reduzida por *real decreto* para pessoas com incapacidades de 65% ou mais, bem como para quem tenha incapacidade igual ou superior a 45% resultante de deficiências/condições especificamente previstas e que impliquem uma redução da esperança de vida. Prevê-se também que a aplicação dos correspondentes coeficientes de redução da idade em nenhum caso pode levar a que o interessado possa aceder à pensão de reforma com uma idade inferior a 50 anos (n.º 4 do mesmo artigo).

A primeira situação é regulada pelo [Real Decreto 1539/2003, de 5 de diciembre](#), que estabelece os coeficientes redutores da idade de aposentação a favor dos trabalhadores que sejam portadores de um grau relevante de incapacidade. Assim, reduz-se a idade no período equivalente ao que resultar da aplicação ao tempo efetivamente trabalhado dos seguintes coeficientes:

- 0,25, no caso dos trabalhadores com grau de incapacidade igual ou superior a 65%;
- 0,50, no caso dos trabalhadores com grau de incapacidade igual ou superior a 65% e que careçam do apoio de terceiros para a realização de atos essenciais da vida quotidiana.

O [Real Decreto 1851/2009, de 4 de diciembre](#), regula a segunda situação, isto é, a antecipação da idade da reforma para trabalhadores com incapacidade em grau igual ou superior a 45%, elencando as deficiências/condições abrangidas (artigo 2) e fixando os 56 anos como idade mínima de reforma para os abrangidos por estas regras.

Às pessoas que reúnam as condições estabelecidas nos dois diplomas permite-se a opção pelo regime que lhes for mais favorável (*Disposición adicional primera* do *Real Decreto 1851/2009*).

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009](#), ambos de 30 de julho, e respetivo Protocolo Opcional, (aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009](#) e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 72/2009](#), ambos de 30 de julho), constitui o principal instrumento internacional nesta matéria. Importa referir em especial o artigo 28.º da Convenção, no qual se prevê que «Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a: (...)» designadamente, «(...) e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação».

A 3 de dezembro assinala-se o [Dia Internacional das Pessoas com Deficiência](#), instituído em 1992.

V. Consultas e contributos

Dando cumprimento ao disposto no [n.º 2 do artigo 140.º do Regimento](#), que estipula que «a comissão parlamentar competente deve promover a consulta das federações e confederações representativas do setor sempre que se trate de projetos ou propostas de lei em matéria de deficiência», foi oportunamente solicitada a pronúncia destas entidades sobre o Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE), tendo a Comissão recebido os contributos da [Federação Portuguesa de Autismo \(FPDA\)](#), do [Mecanismo Nacional de](#)

Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), da Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal (ACAPO), da Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes (CNAD), da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (FAPPC), da Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes (CNOD) e da Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (FENACERCI). Desta forma, deverá ser suscitada igual consulta para o Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.^a (PCP), caso este baixe novamente à Comissão, em sede de especialidade ou de nova apreciação na generalidade.

De resto, qualquer contributo espontâneo eventualmente recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão destinada a outros contributos.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes dos Projetos de Lei n.º 165/XIV/1.^a (BE) e 588/XIV/2.^a (PCP) das fichas de avaliação prévia de impacto de género das presentes iniciativas, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação dos projetos de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

ASSOCIATION DES PARALYSÉS DE FRANCE. Service juridique droit des personnes et des structures – **Retraite anticipée des travailleurs handicapés salariés, artisans, industriels, commerçants, salariés e non-salariés du regime agricole.** [Em linha] França : [s.n.], 2016. [Consult. 2 jan. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129558&img=15042&save=true>>

Resumo: Este documento aborda o tema do direito à reforma antecipada em França para trabalhadores com deficiência. Nomeadamente, apresenta-nos o direito à aposentadoria destes trabalhadores antes dos 62 anos, desde que reúnam três condições cumulativas:

- Duração mínima de desconto ou períodos reconhecidos como equivalentes;
- Um período mínimo de desconto com contribuições pagas pelo beneficiário;
- Uma taxa de incapacidade de 50% reconhecida durante os anos de trabalho ou uma incapacidade de nível comparável.